

PARECER Nº 789/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 437/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa alterar a denominação do Centro de Educação Infantil Casa Verde, situado à Rua Brazelisa Alves de Carvalho, nº 500, Distrito da Casa Verde, para Centro de Educação Infantil Casa Verde – Walter Abrahão, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Freguesia/Brasilândia, da Secretaria Municipal de Educação.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício (fls. 21/22) contendo pedido de informações sobre o logradouro, cujas respostas encontram-se juntadas às fls. 23 e 33 dos autos, concluindo pela viabilidade da propositura, tendo-se em vista que a proposta atende ao disposto no inciso II do art. 8º da Lei 14.454/07 e inciso II do art. 22 do Decreto nº 49.346/08, uma vez que o homenageado, embora não tenha sido professor, prestou relevantes serviços à sociedade como Jornalista e Vereador da Cidade de São Paulo por duas legislaturas.

O inciso II do art. 8º da Lei 14.454 de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, assim dispõe:

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

(...)

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Já o inciso II do art. 22 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, dispõe:

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

(...)

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

No mais, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Respaldam ainda a competência legislativa da Câmara para o assunto os artigos 13, inciso XXI; 70, inciso XI, parágrafo único, e 37, caput, todos da Lei Orgânica do Município, dispondo os dois primeiros de modo expresso acerca da denominação de vias e logradouros públicos.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XVI, da Lei Orgânica Paulistana.

A proposta, assim, ampara-se nos arts. 13, incisos I e XXI, e 70, inciso XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/2012.

Arselino Tatto – PT- Presidente

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB
Edir Sales - PSD
Floriano Pesaro - PSDB
José Américo – PT
Marco Aurélio Cunha – PSD
Quito Formiga – PR - Relator